TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 872120/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ADILSON MOURA NEVES, ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MUNICÍPIO DE PEROBAL, PAULO BEZERRA BISPO

PROCURADOR: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 522/21 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Autos de Representação anexados. Julgamento conjunto. Registro e Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Perobal, através do Edital de Concurso Público n° 001/2018 (peça 19), para provimento de cargos de Advogado, Agente Administrativo, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Social, Cirurgião Dentista, Educador Infantil, Gari, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquina Rodoviário, Operário, Professor, Psicólogo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate as Endemias, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Dentista, Enfermeiro e Merendeira.

Parte do relatório processual foi feito no Despacho nº 808/18 (peça 41) que, por brevidade, adoto neste voto.

Em 08 de dezembro de 2017 foi gerado o Relatório Circunstanciado da Fase 1 (peça 03), relativo à abertura do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço e com critério de julgamento técnica e preço.

Consta a juntada do Edital da Licitação (peça 09).

Em 16 de fevereiro de 2018 foi gerado o Relatório Circunstanciado da Fase 2 (peça 11), bem como verificamos a juntada da Ata de Recebimento e abertura dos envelopes realizada em **31 de janeiro de 2018**, em que consta como única proponente a empresa RUFFO – ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA – ME, que foi classificada.

Verifica-se ainda a juntada do contrato de prestação de serviços (peça 13), o contrato da sociedade empresária limitada (peça 14), o atestado de capacidade técnica (peça 15) e o extrato do contrato publicado (peça 16).

Não houve qualquer manifestação desta Corte nesta fase.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Em 21 de fevereiro de 2018, foi gerado o Relatório Circunstanciado da Fase 3 no qual consta a juntada do Edital do concurso público n° 001/2018 (peça 19), sua publicação (peça 20), o Decreto que nomeou a Comissão Examinadora, Organizadora e Julgadora do certame (peça 21), a retificação do edital do concurso público (peça 22), o demonstrativo de impacto financeiro (peça 23), o comprovante dos vínculos existentes entre os integrantes da comissão e a empresa contratado (peça 24), documentos orçamentários (peças 25-27), certidões (peça 29), diplomas dos examinadores (peça 30) e publicação de retificação do edital (peça 32.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação 26/18 – peça 33) informou e copiou nestes autos a existência de demanda protocolada na Ouvidoria de Contas sob n° 960/18, sem que tenha sido informada a data em que foi intentado o pleito, na qual se alega direcionamento da licitação promovida para contratação da empresa que realizaria o concurso público.

A mesma Coordenadoria (Parecer 36/18 – peça 34) lembrou a existência dos autos de processo 274420/18, uma Representação da Lei n° 8.666/93, intentado pelo sr. Adilson Moura Neves, por meio de sua procuradora legalmente constituída, apontando impropriedades no edital da Tomada de Preços que contratou a empresa que realizou o concurso no Município.

Destacou as supostas irregularidades apontadas na demanda feita na Ouvidoria de Contas:

5.1.2. Para Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) (...)

b) (...)

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, domicílio ou sede do licitante;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, do domicílio ou sede do licitante;

Com relação a este ponto foi defendido na demanda que as exigências de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e Fazenda Estadual só podem ser feitas com relação à licitante, ou seja, a empresa participante do certame, em vista do art. 29, III da Lei nº 8666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Quanto às comprovações complementares, a irregularidade alegada reside no fato de que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8666/93, o rol de exigências para habilitação nas licitações dos interessados é taxativo, somente podendo ser cobrado o que está previsto em lei, de forma que as comprovações complementares não estão de acordo com a legislação. Foi questionada, mais enfaticamente, a Prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros. Segue abaixo a previsão constante do Edital de Licitação:

5.1.2.1 – Para Comprovações Complementares:

a) Prova de Regularidade da Contribuição Sindical Patronal – Exercício 2017, em nome da Empresa Proponente;

b) Prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros (Certificado de Vistoria);

c) Prova de Regularidade junto à Justiça Federal (Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Execuções Criminais em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, e em se tratando de Proponente com sede ou domicílio fora do Estado do Paraná, o mesmo deverá apresentar também certidões da Justiça Estadual do Estado sede da Empresa e do Estado do Paraná;

d) Prova de Regularidade junto à Justiça Estadual (Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Execuções Criminais e Contra o Patrimônio e Administração Pública), em nome da Empresa Proponente e de todo s os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, e em se tratando de Proponente com sede ou domicílio fora do Estado do Paraná, o mesmo deverá apresentar certidões da Justiça Estadual do Estado sede da Empresa e do Estado do Paraná;

e) Certidões expedidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, para fins eleitorais, onde constam execuções penais, ações cíveis públicas de improbidade administrativa, ações populares e recursos criminais dos Juizados Especiais Federais, em nome de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, devendo ser exibidas Certidões do Tribunal de competência de sua sede e da 4ª Região.

Com relação à qualificação técnica exigida, foi definido o seguinte no Edital de Tomada de Preços nº 007/2017:

5.1.3. Para Comprovação de Qualificação Técnica:

a) (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

b) Comprovação que já tenha efetuado no mínimo 05 (cinco) Concursos Públicos, e que esses concursos foram concluídos em todas as suas fases. Tais comprovações deverão ser comprovadas, com a apresentação de documento comprobatório emitido pelo Tribunal de Contas, comprovando o registro pelo Tribunal de Contas, das admissões efetuadas mediante os concursos já realizados pela Empresa Proponente acompanhado de Certidões e/ou Contrato de Prestação de Serviços, que comprove que foi a Empresa Proponente que os realizou, juntamente com as Portarias e/ou Decretos que nomeou a Comissão Examinadora dos Certames em cumprimento com as INSTRUÇÕES NORMATIVAS de Nº 71/2012 de16/08/2012 e Nº 118/2016 de 14/07/2016, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De acordo com a Demanda da Ouvidoria nº 960/18 a irregularidade reside no fato de que, aplicando-se a interpretação extensiva ao art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, por se tratar de qualificação técnica, são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A demanda apontou ainda irregularidade nos seguintes quesitos:

1.4 - Com referência a Fatores e Critérios de Pontuação, no edital Tomada de Preços nº 007/2017 consta:

7.6. Se a Empresa Proponente não obtiver 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos previstos nos itens anteriores estará desclassificada deste Processo Licitatório.

Nesse ponto, foi apontada irregularidade, considerando-se que, "se a modalidade da Licitação é TÉCNICA E PREÇO, subentende -se que o vencedor será a licitante habilitada que obtiver a maior pontuação (Proposta técnica + Proposta de Preços), não cabendo neste caso a desclassificação de licitante que não alcançar um determinado percentual de pontuação".

1.5 - Com referência ao Julgamento das Propostas Técnicas e Proposta de Preços, no edital Tomada de Preços nº 007/2017 consta:

7.9.1. A pontuação da Nota Final será calculada pela média ponderada entre os pontos obtidos na Proposta Técnica (NPT) e na Proposta de Preços (NPP), obedecendo a seguinte razão e de acordo com a fórmula abaixo.

7.9.2. A Proposta vencedora será aquela que apresentar a maior Nota Final (NF).

PROPOSTA TÉCNICA= 80% (oitenta por cento)

PROPOSTA DE PREÇOS= 20% (vinte por cento)

TOTAL= 100% (cem por cento)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

NF = (80 x NPT) + (20 x NPP) /100

A irregularidade, de acordo com a Demanda, reside no fato de que, "Com a utilização de percentuais tão dispares, há evidente favorecimento de possíveis participantes, além do mais, com já relatado no item 5, onde o percentual mínimo a ser atingido para a licitante ter sua proposta classificada é 60%, onde a consonância deste com aquele pode levar ao favorecimento de licitantes, ferindo assim os princípios que regem a administração pública no que tange a licitações". Em suma, é alegado que o item desprestigia totalmente o critério preço.

Com isso, passou a analisar cada um dos itens da demanda.

Em apertada síntese, assegurou que a *exigência de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e Fazenda Estadual dos sócios da empresa licitante é irregular;* que as comprovações complementares, item 5.1.2.1 do Edital, também são irregulares; que a comprovação de qualificação técnica conste no item 5.1.3 também não é razoável, configurando-se abusiva e restritiva; que o item 1.4, dispondo sobre a desclassificação de empresa que não obtenha 60% dos pontos entendeu não ser razoável; com relação ao item 1.5. que atribuiu peso para as propostas técnicas e de preço sem fundamentação são irregulares.

Diante disso, sopesando eventuais prejuízos para a administração, opinou pela concessão de medida cautelar, determinando a suspensão do processo de seleção e para que não haja nenhuma convocação até decisão definitiva de mérito das questões levantadas no parecer.

Por fim, encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para que fosse feita a distribuição por prevenção a este Relator, em função dos autos 274420/18, sugerindo ainda o apensamento deste àqueles.

Promovida a redistribuição, os autos vieram a este Relator.

Preliminarmente, verifico que os apontamentos feitos na Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 33) e analisadas pela mesma Unidade Técnica na peça seguinte com relação às supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado pelo Município de Perobal para contratação de empresa para promover seleção pública de pessoal no Município que chegaram a esta Corte por meio da Ouvidoria de Contas são semelhantes às constantes na Representação 274420/18.

Na Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não consta a data em que a demanda foi feita na Ouvidoria.

Comparando as demandas internas, percebe-se ainda que o escopo da Representação 274420/18 é mais amplo que o da demanda feita na Ouvidoria, uma vez que vai além das questões editalícias reputadas ilegais, alegando, por exemplo, que a empresa contratada pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Município sofre investigação por fraude em outros concursos públicos que realizou.

E, em razão disso, acato a proposta feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de apensamento deste feito aos autos de Representação n° 274420/18.

Com relação à concessão da medida cautelar, mantenho o meu posicionamento exarado no Despacho 400/18 (peça 15 dos autos 274420/18) pelo seu indeferimento pelas razões lá expostas.

Dessa forma, indeferida a medida cautelar e anexados a estes os autos 274420/18 e 304532/18, o feito seguiu sua tramitação para **análise conjunta** da admissão e das representações.

O Município informou (peça 45) a existência de autos judiciais – 0004796-52.2018.8.16.0173 – tramitando perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama com referência à denúncia apresentada neste Tribunal, motivo pelo qual requereu a suspensão da tramitação da Representação 274420/18 até a sentença de mérito, alegando serem os mesmos denunciantes e a mesma causa de pedir.

De denúncia destacou as seguintes alegações:

a) Que a exigência da documentação relativa à comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos moldes em que estabelecida nas transcritas alíneas "c" e "d" da cláusula 5.1.2 do Edital, extrapola o comando legal previsto no artigo 29 da Lei 8.666/1993, pois ultrapassam a figura da empresa licitante para abranger também comprovações referentes aos sócios;

b) Que exigências concernentes às comprovações complementares, contidas no item 5.1.2.1 do Edital são ilegais, eis que não estão previstas em lei, restringindo assim, a competitividade do certame e violando o princípio da isonomia, questionando especificamente a prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros;

c) Que sobre a comprovação da qualidade técnica, questionou a cláusula 5.1.3, alínea "b", que exigiu dos licitantes a comprovação da realização de pelo menos 05 (cinco) concursos concluídos em todas as suas fases, o que teria configurado rigor exagerado, o que restringiu a competitividade do certame licitatório;

d) Que sobre os fatores e critérios de pontuação, questionou o item 7.6 do instrumento convocatório, argumentando ser ilegal a previsão de desclassificação de licitante que não obtenha 60% (Sessenta por Cento) da soma total dos pontos, haja vista que a licitação é do tipo técnica e preço, bem como também questionou os critérios de julgamento das propostas técnicas e de preços, alegando desprestigio ao critério de preços, eis que haveria diferença muito grande entre as pontuações.

Dessas alegações defendeu-se afirmando que *para a contratação foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preços, cujos avisos foram publicados no Diário Oficial do Município de Perobal (Jornal Umuarama*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Ilustrado) em data de 06/12/2017, no Jornal Folha de Londrina no dia 06/12/2017 e no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 06/12/2017, como também foi disponibilizado no Site do Município de PEROBAL (http://www.perobal.pr.gov.br), e informado no mural de licitações do TCE/PR, cumprindo todas as exigências legais. A sessão pública de abertura e julgamento foi fixada para o dia 31/01/2018, portanto, cumprindo o prazo legal estipulado na lei 8.666/93.

Assegurou que *entre a publicação do aviso e a realização da sessão pública de abertura e julgamento, se passaram 56 (cinquenta e seis) dias, e nenhum cidadão questionou ou solicitou informação com relação ao procedimento licitatório objeto da presente denúncia.*

Aduziu que nenhuma das várias empresas que retiraram o edital o impugnaram.

Destacou que o concurso público se encontra concluído com alguns dos candidatos já convocados.

Salientou que *a exigência da documentação relativa à comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos moldes em que estabelecida nas transcritas alíneas "c" e "d" da cláusula 5.1.2 do Edital, bem como que as exigências concernentes às comprovações complementares, contidas no item 5.1.2.1 do Edital seriam ilegais, eis que não estão previstas em lei.*

Ressaltou que *os documentos contidos no item 5.1.2.1, bem como no item 5.1.2 do Edital, trata-se de documentos de fácil acesso, a totalidade deles podendo ser obtidos por meio eletrônico ou mesmo, na própria sede da licitante. Ressalta-se, com salutar importância, que a exigência da totalidade dos documentos requeridos no Instrumento Convocatório não restringe ou prejudica a participação de licitantes no procedimento, muito pelo contrário, resguarda o interesse público em contratar empresas idôneas e ilibadas, representadas por pessoas capacitadas, bem como, que possam desempenhar seu papel junto ao Município de Perobal, Estado do Paraná, a contento e da melhor maneira possível.*

Afirmou que *não há que se falar que a exigência dos licitantes para a comprovação da realizações de pelo menos 05 (cinco) concursos concluídos em todas as suas fases, teria configurado rigor exagerado ou mesmo, restringido a competitividade do certamente licitatório, muito pelo contrário, visando-se somente e pura e simplesmente a contração de empresa com experiência comprovada, nem mesmo que se questionar os fatores e critérios de pontuação do edital.*

E, ainda, aduziu que *não é ilegal de maneira alguma, a previsão de desclassificações de licitante que não obtivesse 60% (Sessenta por Cento) da soma total dos pontos, nem mesmo houve qualquer tipo de desprestígio ao critério de preços, eis que haveria diferença muito grande entre as pontuações definidas no instrumento convocatório.*

Na peça 49, consta o Relatório Circunstanciado da admissão Fase 4.

Constam dos autos: a homologação das inscrições (peça 50), edital do Resultado (peça 51), Homologação do Resultado (peça 52); Declaração de não acúmulo de cargos (peça 53); Declaração de não parentesco (peças 54 e 55); as devidas publicações (peças 57-59).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Na peça 60 foi juntado o Relatório Circunstanciado da fase 4 informando a admissão das Educadoras Infantis (cargo 29): Jessica Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Cassiano Guedes.

Constam dos autos ainda Relatórios Circunstanciados com alteração dos dados da terceirização da execução (peça 63), bem como termo de desistência de candidato (peça 66).

Segundo informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 888/19 – peça 67) os documentos relativos à previsão orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade fiscal não atendiam aos requisitos legais.

Nova declaração e novo demonstrativo foram apresentados pelo Prefeito Municipal (peça 71).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 40/20 – peça 72) afirmou que os novos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e a LRF foram apresentados e atendem aos requisitos legais.

Nas peças 73 – 76, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou cada uma das fases processuais apontando que apenas na Fase 2 não foram encontradas irregularidades.

Na peça 85, a municipalidade apresentou suas alegações para as irregularidades encontradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em cada uma das fases.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94) opinou por derradeira intimação para que o Município:

> *a) insira no SIAP (módulo "Admissão de Pessoal") as informações relativas aos membros das comissões de licitação de 2018 e organizadora do certame, além de gerar o novo relatório circunstanciado relativo à fase 01 para a competente reapreciação;*
> *b) junte aos autos o documento que contenha os itens avaliados na prova prática dos cargos de "motorista" e "operador de máquina rodoviária";*
> *c) colacione nos autos os contratos de trabalho das possíveis examinadoras Camila Casarin Francisco e José Carlos Gigante André com a empresa que executou o certame;*
> *d) junte aos autos as declarações firmadas pelos membros da comissão examinadora de que (não) participaram do certame como candidatos ou que parentes seus o fizeram.*

Nas peças 100-105 o Município apresentou justificativas relacionadas às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No Relatório Circunstanciado juntado na peça 107 consta o ato de prorrogação de validade do concurso, bem como a comprovação da sua publicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110) entendeu necessária nova oitiva do Município para juntada de alguns outros documentos o que foi feito pelo Município nas peças 115-129.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Em que pese a unidade técnica já ter se manifestado pela derradeira intimação, na peça 130 (Parecer 1671/20) entendeu necessária nova manifestação da municipalidade a fim de que o Município:

> a) informe os nomes dos parentes dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Sidney Rafael Alves e Luiz Gustavo Piagentini Zorati, que participaram do presente certame.
>
> b) colacione aos autos declaração referente à participação e ao parentesco de candidatos dos membros da Comissão Examinadora, Srs. José Carlos Gigante André e Maria Alice Mazzei.

A resposta municipal foi juntada nas peças 135 e 137, de igual teor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1802/20 – peça 138) opinou pela:

> *01) **Legalidade e registro das duas admissões** objeto dos autos (peça 49), eis que revestidas de legalidade;*
>
> *02) **Imposição de recomendações** ao Município para que em futuros processos de seleção de pessoal:*
>
> *a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);*
>
> *b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);*
>
> *c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);*
>
> *d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);*
>
> *e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo "técnico e preço" (Parecer nº 358/20 – peça 73);*
>
> *f) adote percentual menor para o critério "técnico" e maior para o "preço" quando adotar o tipo "técnico e preço" nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concurso públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);*
>
> *g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Após o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que ratificou os termos da sua manifestação, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Parecer 27/21 – 4PC – peça 142) afirmou que *não há dúvidas de que o julgamento de mérito dos autos de admissão de pessoal objeto do processo nº 872120/17 deve também considerar a integralidade dos fatos contidos nos processos* ***apensos de nº 27442-0/18 de nº 30453-2/18.***

Após tratar sobre a necessidade de constar os nomes dos Representantes, bem como de sua Procuradora como Interessados nestes autos, adentrando no mérito, corroborou o opinativo de registro das únicas duas admissões noticiadas para o cargo de Educador Infantil.

Todavia, pontuou ser *contrário ao interesse público, e violador do princípio de eficiência e eficácia o Município* ***contratar um empresa com vistas a promoção de concurso público para a provimento de cargos públicos****, de (1) Advogado; (2) Cirurgião Dentista; (3) Educador Infantil; (4) Médico Clinico Geral; (5) Médico Veterinário; (6) Nutricionista; (7) Psicólogo; (8) Professor, (9) Motorista Categoria "D"; (10) Operador de Máquina Rodoviária, e empregos públicos de (1) Dentista – ESB- Equipe Saúde Bucal – Programa PSF e (2) Enfermeiro – Programa PSF; para ao final e ao cabo* ***contratar-se tão somente dois educadores infantis****; certame esse que poderia ser perfeitamente realizado com profissionais do quadro de magistério do próprio município.*

Entendeu que ***desnecessária é a despesa tida com a contratação da empresa RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME*** *(CNPJ nº 09.007.053/0001-09) no valor de* ***R$ 99.990.00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais)****, pelo que deve se imputar ao respectivo gestor municipal, e a todos os demais agentes públicos1 que contribuíram para a realização da despesa imprópria, a devolução integral dos recursos decorrentes de despesa desnecessária, o que deverá ser apurado mediante regular instauração de processo de tomada de contas extraordinária.*

Assegurou que *no que se refere às recomendações sugeridas pela unidade técnica, nos itens 2.a a 2.g, do Parecer nº 1802/20-CGM,* ***à exceção de parte do item 2.c****, não se opõe ao acolhimento destas.*

Em referência ao item 2c asseverou que, *com a devida vênia, discorda-se, com veemência, da proposta de o afastamento da exigência do* ***laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros****, vez que o edital de Tomada de Preço nº 07/2017 é inequívoco ao mencionar que a empresa contratada também seria responsável pela* ***realização das provas****, devendo a* ***garantir a integridade física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco;*** *de sorte que se afigura plenamente cabível exigência de* ***laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros*** *em relação aos espaços físicos – prédios e instalações - em que seriam realizadas as provas.*

Com isso opinou:

> *1. Pela regular observância aos preceitos dos artigos 37 e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nominando-se nas peças processuais que vierem a ser produzidas, assim como nas intimações e publicações respectivas, e indicação de todos os feitos a que se referem - autos nº 872120/17* ***e os apensos, autos nº 27442-0/18 e nº***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

> ***30453-2/18*** *– nominando todos os interessados, para regular intimação dos representantes* ***ADILSON MOURA NEVES*** *e* ***PAULO BEZERRA BISPO,*** *e da advogada DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR n° 90.072), cujos nomes devem figurar nas respectivas instruções e decisões, bem como nas subsequentes publicações;*
>
> *2. Pelo registro das admissões de JESSICA RODRIGUES DA SILVA e MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, nomeadas em 1º de agosto de 2018, no cargo de EDUCADOR INFANTIL;*
>
> *3. Pela emissão das recomendações sugeridas no item 2 do Parecer nº 1802/20-CGM, exceto no que tange ao Laudo do Corpo de Bombeiros, documento cuja exigência que se justifica em relação aos locais de realização das provas, a fim de se* ***garantir a integridade física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco****;*
>
> *4. E, considerado que admitidas apenas duas educadoras infantis, cujo concurso poderia ser organizado e realizado por servidores do próprio quadro municipal, propugna-se pela* ***instauração de tomada de contas extraordinária*** *a fim de se apurar a responsabilidade dos agentes públicos municipais pela desnecessária e imprópria despesa da contratação da empresa* ***RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME*** *(CNPJ nº 09.007.053/0001-09), pelo valor de* ***R$ 99.990.00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais)****, pelo que deve se imputar ao respectivo gestor municipal, e a todos os demais que contribuíram para a realização da despesa imprópria, a devolução integral dos recursos.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao mérito, corroboro o entendimento do *Parquet* de Contas no que tange à necessidade de inclusão dos nomes de Adilson Moura Neves (autor da Representação 274420/18), Paulo Bezerra Bispo (autor da Representação 304532/18) e da Procuradora de ambos, a advogada Debora Guimarães Duminelli (OAB/PR 90.072) entre os Interessados deste feito, uma vez que os autos por eles interpostos foram a estes anexados.

Em razão disso, determinei, previamente a este julgamento, tal inclusão (peça 143).

Outro item que merece ser esclarecido em preliminar diz respeito às alegações feitas nos autos 274420/18 (juntada na peça 45 destes autos de admissão) de que a citada representação deveria ser suspensa, uma vez que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama os autos judiciais nº 0004796-52.2018.8.16.0173, posto que idênticos.

Nesse sentido já me manifestei[1], reforçando a tese da independência de instâncias, confirmando que as instâncias civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.

[1] Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção, como, por exemplo, nos crimes em razão de condutas funcionais.

Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que *de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário.* [2]

Continua a mesma autora:

> Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente. [3]

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

1) "A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público". (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

2) "A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa". (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

3) "Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa". (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Todavia, no caso em exame, não estamos a tratar de sanção, mas sim, de uma ação popular à qual foram apensados os autos 0000697-34.2021.8.16.0173 (ação civil de improbidade administrativa) promovido pelo Ministério Público Estadual.

Tal ação de improbidade administrativa só vem a reforçar a tese de independência de instâncias, cuja titularidade é do Ministério Público Estadual, sem qualquer ingerência desta Corte de Contas.

---

[2] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo: Malheiros. p. 619.
[3] *Idem, ibidem*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

Por tais motivos, refuto a solicitação de suspensão da representação até a decisão judicial de mérito.

Vencidas as preliminares, passemos ao mérito.

Autos 872120/17 – autos de Admissão de Pessoal

No que tange às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fases 01, 03 e 04 e, posteriormente, sanadas, conforme análise pormenorizada constante na peça 138, acompanho a instrução processual uniforme com relação ao **registro** dos nomes das candidatas Jessica Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Cassiano Guedes aprovadas e admitidas no presente concurso público para o cargo de Educador Infantil.

Autos 274420/18 e 304532/18 – autos de Representação

Com relação às eventuais irregularidades apontadas nas representações, entendo que, de fato, não restou demonstrada a impossibilidade de participação de outras empresas no certame.

Todavia, os aspectos representados merecem uma atenção maior da municipalidade para que em futuros procedimentos licitatórios não os utilize a fim de evitar novas demandas como estas.

Em razão disso, **adoto** nesta proposta de voto as imposições das recomendações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1802/20 – peça 138), bem como suas motivações, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (peça 142).

Entretanto, diferentemente do que entendeu o Ministério Público de Contas com relação ao laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, entendo prudente manter tal recomendação, uma vez que, a meu ver, não se trata da *garantia física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco*, mas sim da vistoria **do estabelecimento ocupado** pela RUFFO – ASSESSORIA EM ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA ME, não guardando relação com os candidatos durante a realização das provas, conforme se depreende da peça 15 – fl. 41.

Dessa forma, adotam-se as seguintes recomendações com as análises e motivações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

> **Imposição de recomendações** ao Município para que em futuros processos de seleção de pessoal:
>
> a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);
>
> b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);

d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);

e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo "técnico e preço" (Parecer nº 358/20 – peça 73);

f) adote percentual menor para o critério "técnico" e maior para o "preço" quando adotar o tipo "técnico e preço" nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concursos públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);

g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).

Por fim, com relação à proposta do Ministério Público de Contas de abertura de Tomada de Contas Extraordinária *a fim de se apurar a responsabilidade dos agentes públicos municipais pela desnecessária e imprópria despesa da contratação da empresa* ***RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME*****,** considerando que foram admitidas apenas duas educadoras infantis, entendo que adentrar nessa seara seria adentrar em questões de discricionariedade do administrador público, uma vez que ao realizar um procedimento licitatório para contratar um empresa para realizar concurso público atenderia aos anseios da administração.

Não olvidemos que o Município de Perobal tem uma população estimada para o ano de 2020 de 6.160 habitantes conforme censo do IBGE[4], o que talvez dificulte a realização de um concurso pelos próprios servidores municipais.

Ademais, atente-se para o fato de que em 19 de maio de 2020 o Prefeito prorrogou por mais dois anos a validade do concurso público nº 001/2018 (peça 108), podendo, portanto, novos servidores serem contratados.

Sem falar nas questões de admissão e de validade de concursos durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Por tais razões, afasto a proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

[4] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/perobal/panorama

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Perobal, mediante Concurso Público, para provimento das vagas, nestes autos, de Educador Infantil;

3.2. recomendar ao administrador municipal, como decisão de mérito das Representações 274420/18 e 304532/18, para que futuramente:

a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);

b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);

c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);

d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);

e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo “técnico e preço” (Parecer nº 358/20 – peça 73);

f) adote percentual menor para o critério “técnico” e maior para o “preço” quando adotar o tipo “técnico e preço” nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concursos públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);

g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).

3.3. não acatar a proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária ante o acima aduzido;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Perobal, mediante Concurso Público, para provimento das vagas, nestes autos, de Educador Infantil;

II. recomendar ao administrador municipal, como decisão de mérito das Representações 274420/18 e 304532/18, para que futuramente:

a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);

b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);

c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);

d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);

e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo “técnico e preço” (Parecer nº 358/20 – peça 73);

f) adote percentual menor para o critério “técnico” e maior para o “preço” quando adotar o tipo “técnico e preço” nos editais de licitação para escolha de empresas promoventes de concursos públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);

g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).

III. não acatar a proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária ante o acima aduzido;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G72O.59KM.BQEP.YF6B.U